



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 23/2020, de autoria do Executivo, que “*Dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos aos funcionários e servidores públicos municipais de Sorocaba, sobre o benefício de refeição, revoga dispositivos da Lei nº 9.852, de 16 de dezembro de 2011, revoga os decretos nº 20.120, de 2 de agosto de 2012, nº 21.374, de 11 de setembro de 2014 e nº 24.506, de 21 de janeiro de 2019 e dá outras providências*”.

A emenda em análise é de autoria do **nobre Vereador Rodrigo Maganhato, e não está condizente** com nosso direito positivo.

Diz-se isto, pois embora a Emenda guarde pertinência temática com o PL original, ela **promove de sobremaneira um aumento de despesa, num projeto de iniciativa exclusiva do Executivo**, sem qualquer contrapartida. Diz a Constituição Federal:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

De modo similar, a Constituição Estadual:

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Ademais, nota-se que a Emenda em questão, ao dar nova redação para o art. 1º do PL, aparentemente **promove um aumento real, visto que não informa quais os critérios considerados para apurar que o índice de 13,98%** (treze inteiros e noventa e oito centésimos por cento) decorreriam de recomposição de perdas inflacionárias, o que gera uma contradição com o objeto central do PL (promoção da revisão geral anual).

Desta forma, como a **Emenda Parlamentar aumenta a despesa prevista no Projeto, frustrando a vontade original da Chefe do Executivo** que é quem detém a competência exclusiva para regulamentar a questão, somado ao fato de que o índice apontado não aparenta ser recomposição inflacionária, mas sim aumento real, é que **a Emenda nº 01 ao PL 23/2020 padece de inconstitucionalidade.**

S/C., 18 de fevereiro de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROCHA NETO
Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro